



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 232/2025

Data: 15 de abril de 2025

SÚMULA: Institui a contribuição para custeio, expansão, melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - CIP/SMSPLP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, no Município de Bandeirantes-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - CIP/SMSPLP

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Bandeirantes-PR a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP, expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1.988, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização, ampliação do serviço de Iluminação Pública, sistemas de monitoramento para segurança, preservação dos logradouros públicos do Município e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, ao passo que os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos abrangem tecnologias e estruturas que visam aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos cujo objetivo principal é garantir a segurança dos cidadãos e a preservação desses locais.

§ 1º. Entende-se como expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei Complementar a instalação, manutenção, melhoramentos, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública, incluindo-se a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica além de outras atividades correlatas.

§ 2º. Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

- I - Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.
- II - Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.
- III - Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.
- IV - Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.
- V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.
- VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.

§ 3º. O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei, são somente os situados na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Art. 3º. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas.

§ 1º Compõe o custo do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º. A CIP/SMSPLP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e sobre cada unidade não imobiliária ligada à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido:

II - unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. O sujeito passivo da CIP/SMSPLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

SEÇÃO III SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 6º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;

II - responsáveis pela locação, bem como locatário, o comanditário, do bem imóvel onde está localizado.

SEÇÃO IV CÁLCULO E VALORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. Fica mantido os valores já aplicados e fixados por Decreto do chefe do Poder Executivo e eventual alterações e reajustes dos valores e cálculos serão na mesma forma de Decreto do chefe do Poder Executivo que disciplinará:

- I - A tabela de incidência;
- II - A forma de cobrança;
- III - A base de cálculo;
- IV - O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC;
- V - Percentuais de desconto, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo único: O custo total mensal do serviço corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo.

Art. 8º. A Contribuição de que trata a presente Lei será lançada em moeda corrente da seguinte forma:

I - Mensalmente para as unidades imobiliárias autônomas e unidades não imobiliárias permanentes, será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em conformidade com a classificação e percentuais definidos no Anexo I desta Lei.

II - Para os imóveis não ligados a rede de energia elétrica, edificados ou não e para as unidades não imobiliárias provisórias, deverá ser lançada (01) uma UVC anualmente a título de CIP/SMSPLP, conforme a região fiscal em que se situa o imóvel, aplicando-se os valores constantes no anexo II desta Lei, exclusivamente aos imóveis não edificados.

§ 1º Em se tratando do lançamento previsto no inciso II do artigo 8º é facultada a cobrança da Contribuição juntamente com os demais tributos imobiliários através do carnê de IPTU ou mediante Guia de Recolhimento Municipal.

§ 2º Sobre os valores da CIP/SMSPLP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme Lei Municipal nº 2.287/2001, referente ao Código Tributário Municipal, na ordem de:

- I - juros simples de 1% ao mês
- II - e multa:
 - a) de 2% (dois por cento) para pagamento até 30 dias após o vencimento
 - b) de 4% (quatro por cento) para pagamento após o 31º dia e até o 45º dia após o vencimento
 - c) de 6% (seis por cento) para pagamento após o 46º dia

§ 3º A Contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumo (residencial, comercial e industrial) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 9º. São isentos da Contribuição de que trata a presente Lei:

- I - as unidades imobiliárias autônomas da classe poder público Municipal, Estadual e Federal;
- II - as unidades imobiliárias autônomas dos templos de qualquer culto e de instituições de assistência social e filantropia;
- III - as unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelo Programa do Governo do Estado do Paraná - Luz Fraterna ou outro que vier substituí-lo;
- IV - as unidades imobiliárias autônomas localizadas na zona rural classificada como rurais pela concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica;
- V - as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de TVs, a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

SEÇÃO VI DO CONVÊNIO

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, com a finalidade de dar cumprimento a esta Lei.

§ 1º A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres públicos municipais.

§ 2º Será admitida exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP/SMSPLP a que se refere a presente Lei será inscrito em dívida ativa, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:

- I - divulgar planilha informando valores para a CIP/SMSPLP sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços, desde que tal modificação não implique em majoração de valor;
- II - regulamentar demais aspectos da presente Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 15 de abril de 2025.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal